



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.901387/2013-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.812 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de fevereiro de 2019
Assunto IPI
Recorrente DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB: (i) proceda à juntada da decisão administrativa irrecorrível proferida no Processo Administrativo nº 10830.726826/2013-14; (ii) confeccione "Relatório Conclusivo" da diligência, esclarecendo o impacto do referido resultado definitivo sobre o crédito em debate no presente processo e os impactos sobre a escrita fiscal da contribuinte, com os esclarecimentos que se fizerem necessários; e (iii) intime a contribuinte para que se manifeste sobre o "Relatório Conclusivo" e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em 03 de março de 2014 contra o despacho decisório de nº 078133367 (e-fl. 2946), de 04 de março de 2014, cientificado em 17 de março de 2014 (e-fl. 2947), que homologou as compensações com créditos de IPI do 2º trimestre de 2010, contidas em declarações de compensação apresentadas a partir de 08 de novembro de 2011, mas reconheceu um saldo de créditos menor do que o pleiteado, relativamente ao valor ressarcido em espécie.

O relatório fiscal de e-fls. 2949 a 2956 contém as informações sobre as alterações efetuadas que implicaram a redução dos valores.

Primeiramente, o saldo credor inicial do período foi reduzido de R\$ 118.545.945,59 (e-fl. 3068, página 6 do PER/DCOMP) para zero (e-fl. 2949, "Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível").

Essa redução do saldo inicial do mês de abril de 2010 deveu-se às infrações apuradas no auto de infração dos processos administrativos n. 10830.726826/2013-14 (que tratou dos períodos de janeiro de 2009 a junho de 2011) e n. 10830.725456/2012-17 (períodos de março de 2007 a dezembro de 2008).

Ademais, a Fiscalização apurou débitos para os períodos do trimestrecalendário em análise nos presentes autos (coluna "I" do Demonstrativo de Créditos e Débitos"), em valores correspondentes aos débitos de IPI apurados no auto de infração do processo administrativo n. 10830.726826/2013-14.

Na manifestação de inconformidade, a Interessada apresentou considerações preliminares, em que esclareceu o seguinte:

4. Antes de adentrarmos nas situações fáticas e de direito da presente Manifestação de Inconformidade/ cumpre atentarmos para o quanto segue.

5. Primeiramente, é dever ressaltar que o presente valor passível de ressarcimento solicitado pela Requerente já foi parcialmente utilizado por essa quando da denúncia espontânea protocolada perante a RFB em 09 de abril de 2012 (doc. 08), ainda não processada, no valor de R\$ 1.216.317,65 (um milhão, duzentos e dezesseis mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos).

6. No entanto, por conta do contexto fático que ensejou o presente Despacho Decisório, esse não merece prosperar, uma vez que intrinsecamente vinculado ao Processo Administrativo nº 10830.726826/2013-14, devendo, portanto, ser apensado a esse último ou então, minimamente, restar suspenso até decisão administrativa definitiva desse.

A seguir, tratou do "contexto fático que ensejou o despacho decisório", expondo suas atividades e tratando dos incentivos fiscais da Lei de Informática.

Expôs, também, as razões da apuração de saldos credores ressarcíveis de IPI e tratou das infrações apuradas no processo administrativo mencionado.

Na sequência, apresentou alegações preliminares quanto à necessidade de julgamento conjunto da manifestação de inconformidade com o auto de infração contido no processo n. 10830.726826/2013-14, que teria fundamento na Portaria RFB n. 666, de 2008, art.

1º, § 3º. Também citou ementas de acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais –Carf.

Ainda preliminarmente, alegou que o auto de infração que lastreou o despacho decisório seria precário, "em razão da violação e não observância, por parte do Auditor Fiscal, do artigo 142 do Código Tributário Nacional ('CTN') [...]".

No mérito, abordou as duas infrações que lhe foram imputadas no auto de infração do processo já mencionado, tratando da inexistência de fato gerador do IPI na revenda de produtos adquiridos no mercado interno, do erro na aplicação da alíquota, de haver destacado IPI em nota fiscal complementar, da não incidência do IPI nas saídas de produtos industrializados para a Zona Franca de Manaus e da correta utilização do PPB.

Em 28/06/2016, a 08ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) proferiu o **Acórdão DRJ nº 14-61.712**, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010 ENDEREÇO DE INTIMAÇÃO E DOMICÍLIO FISCAL.

INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA.

As intimações são matéria de atribuição da autoridade preparadora, descabendo manifestação da autoridade julgadora quanto ao pedido do contribuinte de que elas sejam enviadas para endereço diverso do de seu domicílio tributário.

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. VALOR REDUZIDO EM FUNÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. DECORRÊNCIA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Ao julgamento da manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que deixou de reconhecer parte do direito ao ressarcimento de IPI, em decorrência exclusiva de infrações apuradas em autos de infração já julgados em primeira instância administrativa, devem ser aplicados os efeitos das decisões proferidas nos respectivos processos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010 RESSARCIMENTO DE IPI. REDUÇÃO EM RAZÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. CANCELAMENTO PARCIAL DOS DÉBITOS.

Revertem-se em créditos ressarcíveis ao contribuinte aqueles utilizados para dar cobertura ao IPI não lançado em notas fiscais, apurado em auto de infração do imposto, no que diz respeito aos valores cancelados por decisão administrativa de primeira instância não sujeita a recurso de ofício.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A contribuinte interpôs recurso voluntário, em cujas razões reiterou os argumentos vertidos em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Em síntese, foi instaurado procedimento fiscal no estabelecimento da contribuinte, que resultou na lavratura de Auto de Infração (que originou o Processo Administrativo nº 10830.726826/201314) que formalizou cobrança de multa de ofício, relativo ao período de janeiro de 2009 a junho de 2011, no montante total de R\$ 15.318.094,95 por falta de destaque de IPI em notas fiscais de venda, bem como estorno, mediante lançamento no Livro Registro de Apuração do IPI, de saldo credor de IPI no valor de R\$ 20.424.126,57.

Considerando que eventual cancelamento do auto de infração acabará por repercutir no despacho decisório ora recorrido, na medida em que o cálculo de apresentação do “Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI)” acabou por considerar os débitos constituídos no processo administrativos nº 10830.726826/2013-14, que a contribuinte contesta administrativamente, necessário, antes da formação da convicção do aplicador, certificar-se a respeito do desfecho do processo administrativo em apreço.

Assim, entendo que o processo não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual voto por converter o presente feito em diligência, para que a unidade local adote as seguintes providências:

(i) Proceder à juntada da decisão administrativa irrecorrível proferida no Processo Administrativo nº 10830.726826/2013-14;

(ii) Confeccionar “Relatório Conclusivo” da diligência, esclarecendo o impacto da resposta aos itens anteriores sobre o crédito em debate no presente processo e os impactos sobre a escrita fiscal da contribuinte, com os esclarecimentos que se fizerem necessários;

(iv) Intimar a contribuinte para que se manifeste sobre o “Relatório Conclusivo” e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (*trinta*) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator